



20-12-97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1627/97 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 886/97

Visa o presente Projeto de Lei 886/97, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispor sobre a instalação de creches, escolas ou bibliotecas em áreas remanescentes de desapropriações habitacionais no município de São Paulo. Pela propositura (art. 1º) fica decretado que toda área remanescente de desapropriação habitacional de nosso município deverá ser destinada prioritariamente à instalação de creches, escolas ou bibliotecas. O projeto dita ainda (art. 2º) que a construção e instalação das creches, escolas ou bibliotecas poderão ser executadas com apoio da iniciativa privada através de Termo de Cooperação firmado junto ao Executivo Municipal. Por fim, dita (art. 3º) que a administração e direção desses estabelecimentos serão exercidas pelo Executivo. Pela Justificativa pode-se verificar que dentre os objetivos da propositura tem-se a retirada de crianças e adolescentes das ruas e por outro aspecto também evita-se a possibilidade de invasões.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura concorda com a mesma. No entanto, no sentido de ampliar as possibilidades de uso das áreas e definir melhor as áreas que serão objeto da propositura, apresenta um Substitutivo acrescentando ao artigo 1º outro item e modificando a ementa e definição dos remanescentes.

Assim temos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 886/97

Dispõe sobre a instalação de creches, escolas, bibliotecas ou outro equipamento em áreas remanescentes desapropriadas e não utilizadas provenientes de projetos habitacionais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Toda área remanescente de desapropriações proveniente de projetos habitacionais e não utilizada deverá ser destinada prioritariamente à instalação de creches, escolas, bibliotecas ou outro equipamento social.

§ 1º - Considera-se área não utilizada, aquela que, dentro da área desapropriada, não tenha sido usada para a construção das habitações.

§ 2º - A construção desses equipamentos acima elencados deverá satisfazer as características preconizadas nas leis de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Edificações.

Art. 2º - A construção e instalação das creches, escolas, bibliotecas ou outro equipamento social poderá ser executada com o apoio da iniciativa privada através de Termo de Cooperação firmado junto ao Executivo Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 32 - A Administração e direção das creches, escolas, bibliotecas ou equipamento social será exercido pelo Executivo Municipal.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 52 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17 de dezembro de 1997.

Aldaíza Sposati - Presidente

Antônio Goulart - Relator

Domingos Dissei

Jorge Taba